

**PROCESSO** - A. I. Nº 113231.0401/13-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - FOOT ALL COMÉRCIO LTDA. (DINNI)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 30/06/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0107-11/16

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 113 § 5º, I do RPAF, para que seja julgado improcedente o lançamento de ofício. Matéria exclusivamente de fato. Prova dos autos atestam a improcedência do lançamento. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fulcro no artigo 113, § 5º, I do RPAF com vistas à revisão do lançamento de ofício decorrente do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2013, com o objetivo de exigir do sujeito passivo crédito tributário no valor histórico de R\$12.924,34 em razão de suposto recolhimento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS.

Através da petição de fls. 40/45, o contribuinte revel, insurge-se contra a cobrança perpetrada pelo Fisco, alegando que o imposto exigido fora recolhido através de dois DAES. Entretanto, em razão de erro escusável, preencheu equivocadamente um deles, fazendo constar no campo destinado ao período de apuração o mês 09/2010 ao invés de 09/2011. Juntou aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Ao analisar os argumentos aduzidos a PGE/PROFIS converteu os autos em diligência, cujo resultado – relatório de fls. 83/85 – atestou a veracidade das alegações e, por conseguinte, a improcedência do lançamento.

Através do parecer de fls. 89/90 e diante das provas dos autos, a PGE/PROFIS, exercendo o controle de legalidade, representa a este CONSEF com vistas ao reconhecimento e à declaração da improcedência do lançamento de ofício.

### VOTO

Conforme resta evidenciado, trata-se de matéria exclusivamente de fato, cujas provas que atestam a improcedência do lançamento foram carreadas aos autos pelo sujeito passivo e confirmadas pela fazenda em sede de informações fiscais.

Diante de tais evidências, não vislumbro outro caminho a perfilhar senão o de acolher a Representação proposta pela PGE/PROFIS e declarar a Improcedência do Auto de Infração.

Por derradeiro, entendo oportuno que os autos sejam encaminhados à Gerência de Arrecadação Tributária, a fim de que o DAE preenchido incorretamente pelo contribuinte seja retificado de ofício e alocado ao débito relativo ao período de apuração correspondente.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **113231.0401/13-5**, lavrado contra **FOOL ALL COMÉRCIO LTDA. (DINNI)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS